

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Apensado: PL nº 1.432/2021

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

Autores: Deputados CELSO SABINO E ROSE MODESTO

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria do Deputado Celso Sabino, torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.

Segundo o Projeto, diversos estabelecimentos, como clínicas veterinárias e *pet shops*, ficam obrigados a divulgar letreiro exibindo números telefônicos para denúncia, bem como o seguinte texto: “Praticar maus-tratos em animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme a Lei Federal nº 14.064, de 2020: denuncie já!”.

Na Justificação, afirma-se ser de extrema importância a ampla divulgação do novo grau de rigor da lei contra crimes de maus-tratos, pois “a ampla divulgação da informação tende a fortalecer o controle social e a coibir práticas abusivas contra os animais, tanto por prestadores de serviços quanto



* C D 2 3 5 8 6 0 9 3 2 2 0 0 *

por seus tutores, efeito que colabora em grande medida com os esforços de fiscalização do Poder Público, muito dificultados nesse ambiente fragmentado."

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.432/2021, de autoria do Deputado Alencar Santana, cujo texto caminha no mesmo sentido do principal, mas de forma mais abrangente, na medida em que abarca os maus tratos a quaisquer animais.

Além disso, o apensado:

- a) amplia os estabelecimentos obrigados a exibir letreiro de advertência;
- b) inclui a advertência nas embalagens de produtos como rações, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a matéria recebeu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2021, principal, e do Projeto de Lei nº 1432/2021, apensado, com substitutivo.

O referido substitutivo combina as duas proposições apresentadas, estabelecendo que são obrigados a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime os seguintes estabelecimentos comerciais, dentre outros do mercado relacionado a animais:

- I) que fabriquem rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;
- II) que comercializem os produtos indicados no item anterior;
- III) de criação pecuária para fins comerciais, que comercializem animais, que prestem serviços de cuidado e higiene em animais, clínicas e hospitais veterinários.

Assim, prevê o substitutivo que a advertência "Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32

8 0 9 3 2 2 0 0 *
* C D 2 3 5 8 6 0 9 3 2 2 0 0 *



da Lei nº 9.605/98" deve constar no rótulo dos produtos citados e exibida nos estabelecimentos indicados.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2021, principal, e do Projeto de Lei nº 1432/2021, apensado, na forma do substitutivo adotado pela CAMDS, com subemenda de relator.

A referida subemenda suprime a obrigatoriedade de advertência contra maus tratos nos rótulos dos defensivos agrícolas e nos estabelecimentos de "criação pecuária para fins comerciais".

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2021 e do Projeto de Lei nº 1432/2021, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da subemenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do arts. 54, I, e 139, II, "c", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o art. 24, inciso VI, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF/88), não há que se falar em vício quanto a esse aspecto.



* C D 6 0 9 3 2 2 0 0 *

O tema versado nas proposições é de iniciativa geral, inexistindo mácula nesse âmbito.

Quanto à constitucionalidade material, constata-se obediência aos princípios e regras estatuídos na Lei Fundamental. Em verdade, a Constituição da República é expressa (art. 225, § 1º, VII) ao dispor que, a fim de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Ao encontro desse imperativo caminham as proposições em exame.

Os Projetos de Lei, o substitutivo da CMADS e a subemenda da CAPDR logram êxito no exame de juridicidade, porquanto inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, observa-se conformidade à Lei Complementar nº 95/1998.

Por tudo o que foi exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 46/2021, principal, do Projeto de Lei nº 1432/2021, apensado, do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da subemenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-11183

